



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 003/2023 – Do Executivo – Altera a redação do Parágrafo único, do Art. 6º, da Lei nº 292, de 12 de abril de 1999, que fixa o valor da remuneração dos membros da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2.023


RUI NOVA ONÇA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


HELDREIZ MUNIZ



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

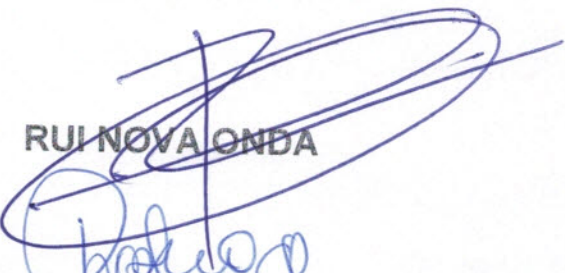
Projeto de Lei nº 003/2023 – Do Executivo – Altera a redação do Parágrafo único, do Art. 6º, da Lei nº 292, de 12 de abril de 1999, que fixa o valor da remuneração dos membros da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2023


CLAUDINEI DAMALIO


RUI NOVA ONÇA


RODRIGO BARBOSA



COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

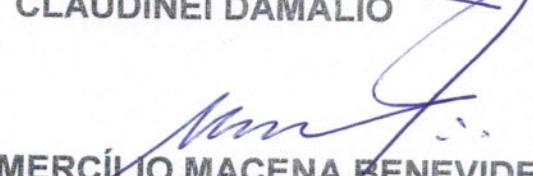
Projeto de Lei nº 003/2023 – Do Executivo – Altera a redação do Parágrafo único, do Art. 6º, da Lei nº 292, de 12 de abril de 1999, que fixa o valor da remuneração dos membros da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

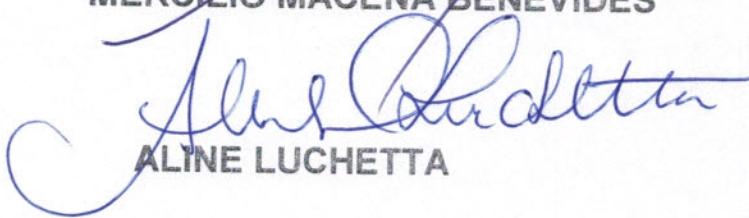
Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável à sua deliberação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2.023


CLAUDINEI DAMALIO


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


ALINE LUCHETTA



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



13 de fevereiro de 2023.

P.L. DO EXECUTIVO Nº 03/2023

Of. GAB. nº 124/2023

Senhor Presidente:

VISTAS

AUTOR

Deu

Em.

27/02/23

Venc.

06/03/23

Presidente

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do Parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 292, de 12 de abril de 1999, que fixa o valor da remuneração dos membros da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

VISTAS

AUTOR

Termino da Uan

Em.

06/03/23

Venc.

13/03/23

Presidente

COMISSÕES

Justiça

DATA,

27/02/23

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

17/02/23

funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

“Altera a redação do Parágrafo único, do Art. 6º, da Lei nº 292, de 12 de abril de 1999, que fixa o valor da remuneração dos membros da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações”.

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 292, de 12 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Fica fixado o valor da remuneração para cada membro participante da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações conforme Gratificação de Nível III, prevista na Lei Municipal Nº 4.340, de 13 de julho de 2.018, por sessão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Art. 1º da Lei nº 1.323, de 11 de maio de 2004

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (13.02.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta proposição é regulamentar o pagamento dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, seja este servidor público ou não.

O presente projeto tem o escopo de sanar quaisquer vícios de interpretação no que tange a remuneração dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações. Atualmente temos dois diplomas legais que geram interpretações controvertidas, seja pelo artigo 1º da Lei Nº 1.344, de 14 de junho de 2.004 que disciplina:

“Fica fixado o valor da remuneração para cada membro participante da JARI- Junta Administrativa de Recursos de Infrações em R\$ 50,00 (cinquenta reais por sessão” (São João da Boa Vista, 2004).

Não obstante, temos que a Lei Nº 4.340, de 13 de julho de 2.018, que define as hipóteses e valores da gratificação especial pelo exercício de encargo auxiliar por servidor público, trata nos artigos 3º c/c 4º, conforme segue (grifo nosso):

Art. 3º - As gratificações serão devidas nos seguintes níveis e valores:

I - Gratificação de Nível I: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)

II - Gratificação de Nível II: R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais)

III - Gratificação de Nível III: R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais)

§1º - Prevalecerá a gratificação de maior valor quando o servidor integrar mais de uma comissão.

§2º - O valor da gratificação de que trata este artigo, será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice, sempre que for concedido reajuste geral aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 4º - Os encargos auxiliares, para os quais serão devidas as gratificações de cada nível, serão os seguintes:

I - Gratificação de Nível I: nomeações de servidores como Presidente de Comissão, Pregoeiro, Leiloeiro, Auditor Interno, Gestor de Contratos e Gestor de Parcerias.

II - Gratificação de Nível II: nomeações de servidores integrantes de comissões, mas designados como Secretário e ou Relator;

III - Gratificação de Nível III: nomeações de servidores como membro de Comissões diversas, integrantes de equipe de Apoio de Pregão ou Leilão, membros



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e todos os membros de Comissão de Monitoramento e Avaliação de Parcerias;

§1º - Para as nomeações cujas atribuições possuam caráter continuado, será devido o pagamento mensal, correspondente ao nível, pelo período que perdurar a nomeação, observado o seguinte:

- a) a nomeação para o encargo de Gestor de Contratos será geral para todos os ajustes firmados no âmbito do Departamento, cuja gratificação será devida mensalmente.
- b) a nomeação para o encargo de Gestor de Parcerias será concretizada por ajuste firmado, cuja gratificação será devida mensalmente.

§2º - Para as nomeações relacionadas a participação única ou de prazo certo de duração do ato de nomeação, será devido o pagamento único ou, mensalmente, pelo período que perdurar o encargo, limitado a duração de 03 meses, pelo valor correspondente ao nível, observado o seguinte:

- a) para os membros integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, a gratificação será devida por sessão e limitada a 02 (duas) sessões mensais.

Dessa forma, estamos diante de uma situação em que a mesma atividade está sendo remunerada de forma diferenciada, caso o membro seja ou não servidor público municipal, além do conflito de leis, em uma clara falha de elaboração legislativa, que deve ser corrigida.

Outrossim, o entendimento de que o membro da junta deva ser considerado servidor público, fator que justificaria a aplicação da Lei 4.340/2018 por equiparação não deve prosperar, pois consoante Celso Antônio Bandeira de Mello, 28:

"servidores estatais abarcam todos os que mantêm com o Estado e as entidades da Administração indireta, incluindo as entidades de direito privado (sociedades de economia mista e empresas públicas), relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. O autor os compõe em dois grupos: a) servidores públicos e b) servidores das pessoas governamentais de direito privado, defendendo que pelo texto constitucional não é adequado enquadrar como servidores públicos os empregados das pessoas jurídicas de direito privado."



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ainda assim, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro,²⁹ conceitua os servidores públicos:

“os servidores públicos prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem a) servidores estatutários; b) empregados públicos; e c) servidores temporários.”

Temos ainda que a Lei 8.429/1992, trata no seu segundo artigo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Assim, os membros da Junta Administrativa, apesar de nem todos serem servidores públicos, exercem função pública, podendo ser considerados agentes públicos. Diante das respectivas considerações apresentadas, informo que se trata de correção legislativa necessária à clareza da aplicação da norma municipal, dadas as circunstâncias em epígrafe.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (13.02.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em atendimento a vossa solicitação e em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, bem como às metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO emitimos o presente parecer, considerando, para tanto, os seguintes dados:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Artigos 16 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

AÇÃO GOVERNAMENTAL

	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000).
X	Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02 (dois) exercícios (art. 17, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000)

FINALIDADE

Regulamentar o pagamento do novo valor aos membros da JARI, limitada a 2 (duas) sessões mensais.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

f A



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Atendimento das adequações que se fazem necessárias em relação às disposições e limites constitucionais, assim como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	QTDE.	VALOR ATUAL POR SESSÃO	VALOR PROPOSTO POR SESSÃO	DIFERENÇA POR SESSÃO
Gratificação do Membros da Jari	3	R\$ 150,00	R\$ 483,00	R\$ 333,00

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO - LIMITADO A 2 (DUAS) SESSÕES

[Exercício Atual + 02 (dois) subsequentes]

ANO	2023	2024	2025
VALOR	R\$ 7.992,00	R\$ 8.279,71	R\$ 8.536,38

Projeção IPCA - Banco Central 23.12.2022 (2024 - 3,60% 2025 - 3,10%)

FONTE DE RECURSOS

X	01 - Tesouro	05 - Transferências e convênios Federais Vinculados
	02 - Transferências e convênios estaduais vinculados	06 - Outras Fontes de Recursos
	03 - Recursos próprios de Fundos Especiais de Despesa Vinculados	07 - Operações de Crédito
	04 - Recursos próprios da Administração Indireta	

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



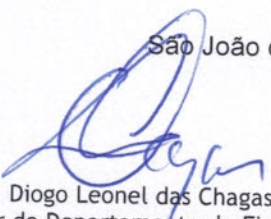
PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA

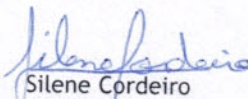
Receita Corrente Atual ¹	R\$ 432.241.510,37
Receita Corrente prevista para o exercício financeiro de 2023 ²	R\$ 417.678.000,00
Acréscimo nos gastos projetados para o exercício de 2023 com o aumento proposto	R\$ 7.992,00
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício financeiro de 2023	0,0019%
Receita Corrente prevista para o exercício financeiro de 2024 ²	R\$ 442.890.100,00
Acréscimo nos gastos projetados para o exercício de 2024 com o aumento proposto	R\$ 8.279,71
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício financeiro de 2024	0,0019%
Receita Corrente prevista para o exercício financeiro de 2025 ²	R\$ 472.191.700,00
Acréscimo nos gastos projetados para o exercício de 2025 com o aumento proposto	R\$ 8.536,38
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício financeiro de 2024	0,0018%

¹Receita corrente informada pelo Setor de Contabilidade - Situação em 31/08/2022

²Dados obtidos nos anexos do PPA 2022-2025 (Atualizados – LDO 2023)

São João da Boa Vista, 28 de dezembro de 2022.


Diogo Leonel das Chagas
Diretor do Departamento de Finanças


Silene Cordeiro
Chefe do Setor

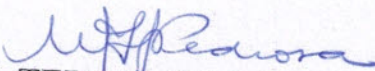


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa com a regulamentação do pagamento do novo valor aos membros da JARI, limitada a 2 (duas) sessões mensais, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e está compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

São João da Boa Vista, 28 de dezembro de 2022.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal